



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 819/2025, datado de 24/11/2025

INTERESSADO: BRUNO MARQUES FELETTI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 042/2025

PARECER JURÍDICO nº 135/2025

EMENTA: " Projeto de Lei que Denomina de "Wilson Miranda" via pública na sede do Município de Muniz Freire/ES. Legalidade Competência Municipal, Requisitos regimentais atendidos - PARECER FAVORÁVEL à tramitação."

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 042/2025**, de autoria do Vereador **Bruno Marques Feletti**, cujo objetivo consiste em **denominar de "Wilson Miranda"** a via pública localizada na sede do Município de Muniz Freire/ES, compreendida entre a **Coordenada UTM Inicial N: 7.733.825,65 m / E: 250.072,95 m** e a **Coordenada UTM Final N: 7.733.995,75 m / E: 250.518,52 m**.

O processo administrativo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2025;
- b) Mapa com coordenadas geográficas da via;
- c) Certidão de óbito do homenageado, Sr. Wilson Miranda;
- d) Projeto de Lei do Legislativo nº 042/2025.

Em síntese, pretende o autor atribuir denominação oficial à referida rua, prestando homenagem póstuma ao Sr. **Wilson Miranda**.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico em processos legislativos possui natureza **opinativa**, limitando-se à análise da **legalidade, competência e regularidade formal**, não abrangendo juízo de mérito político ou conveniência administrativa, estes atribuídos aos **setores competentes, às Comissões Permanentes e à deliberação soberana do Plenário**.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

1. DA REGULARIDADE FORMAL

O Projeto de Lei observa os requisitos formais previstos no **Regimento Interno** desta Casa de Leis, especialmente nos artigos **190, alínea “b”, e 202**, que dispõem sobre a forma e estrutura das proposições legislativas, conforme transcrito:

Art. 190 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º – As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei.

Art. 202 – São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I – ementa do objetivo;

II – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III – menção expressa de revogação quando couber;

IV – assinatura do autor;

V – justificativa circunstanciada.

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos regimentais exigidos, possibilitando sua tramitação regular nesta Casa.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria em análise insere-se na **competência legislativa do Município**, uma vez que a denominação de bens e logradouros públicos constitui ato administrativo legislado de interesse **local**, nos termos do artigo **27, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal**, que estabelece:

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, não há impedimentos constitucionais ou orgânicos à proposição, estando esta adequadamente inserida no âmbito de atuação legislativa municipal.

3. DA JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Consta nos autos **mensagem justificativa** apresentada pelo autor, expondo os motivos que fundamentam a homenagem ao Sr. **Wilson Miranda**, destacando sua trajetória de vida, contribuição comunitária e relevância social, especialmente relacionado à atividade agrícola, bem como sua ligação histórica com a localidade que receberá sua denominação.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A justificativa atende ao requisito regimental, oferecendo suporte argumentativo à iniciativa apresentada.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, não se verifica qualquer vício de legalidade ou irregularidade formal que obste a tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 042/2025. A matéria está adequadamente instruída, encontra amparo na competência municipal e atende aos requisitos regimentais exigidos.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da proposição, emitindo PARECER FAVORÁVEL do presente PLL 042/2025, recomendando o regular prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento à Comissão temática competente, para posterior deliberação plenária, nos termos regimentais.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão dos nobres Vereadores, que poderão acolher ou não os fundamentos aqui expostos, no exercício de sua competência soberana.

É o parecer, s.m.j.

Muniz Freire, 08 de dezembro de 2025.


VALMIR DE MATOS JUSTO
Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 32003100380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.